

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ.

*Recebido Dia  
14/03/19  
Mat: 9094*

PMSPA	
Proc. N°	3372/19
Folha N°	02
RUBR	<i>[Handwritten initials]</i>

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2352/2018

A **EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ n° 04.235.561/0001-20, estabelecida a Rua Leblon , n° 116, Itajuru, Cabo Frio -RJ, por intermédio de seu representante Legal, o sócio Sr. **ALCIMAR SILVEIRA CARTACHO** portador da Carteira de Identidade n° 07200242-1 e inscrito no CPF/MF n° 010.147.317-63, email: [ascartacho@hotmail.com](mailto:ascartacho@hotmail.com); [ascartacho@gmail.com](mailto:ascartacho@gmail.com), vem, com fulcro no art. 4°, XVIII da Lei Federal n° 10.520/2002, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que **DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DE PREÇO** da ora RECORRENTE na sessão do PEGRÃO PRESENCIAL N° 010/2019. E A **DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADO E VENCEDOR A EMPRESA J. OLIVEIRA PRATES EIRELI.**

Processo: 3372/19  
Ano: 03  
Rubrica: [assinatura]

## I - DA TEMPESTIVIDADE

A empresa ora RECORRENTE, foi declarada na sessão do dia 12/03/2019, sendo assim, inicia-se o prazo recursal no dia 13/03/2019 e termina no dia 15/03/2019, restando claro e tempestivo a presente razão de recurso.

## II - DOS FATOS

No dia 12/03/2019, às 09:30h, foi iniciada a sessão do Pregão Presencial nº 010/2019, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em locação de caminhão com carroceria fixa, no toco, capacidade de 7,5t, inclusive motorista, para apoio a serviços em geral, para limpeza, manutenção e conservação das vias públicas com equipamento e pessoal, compreendendo retirada e transporte de objetos diversos, como galhos de arvores, entulhos, areais que se acumulam nas laterais das vias públicas e para manter as vias limpas, conforme termo de referencia e especificações anexo ao Edital** para receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao pleito em questão.

Após a análise da documentação de credenciamento o Ilmo. Sr. Pregoeiro, credenciou as três empresas presentes. Ato contínuo, deu-se abertura aos envelopes de propostas de preços, onde concluiu-se que a ora Recorrente, qual seja, **EMPREITEIRA A.S. CARTACHO LTDA EPP**, apresentou quantitativos divergentes daqueles exigidos no anexo II, contrariando o que preceitua o subitem 7.2 do Instrumento convocatório, bem como deixaram de apresentar a marca do produto, conforme preceitua a alínea d do subitem 7.1, sendo, portanto, considerada **INVÁLIDA**. Em seguida foi considerada válida somente a proposta de preço da empresa **J.OLIVEIRA PRATES EIRELI**, passando-se a fase de lance, sendo declarada vencedora para os itens 01, 02 e 03 no valor total de R\$ 211.728,00, sendo de imediato

verificado seus documentos de habilitação, considerada **Habilitada, sem**  
**ressalvas.**

Após o resultado de Habilitada, foi dada a palavra aos outros dois licitantes que tiveram suas propostas desclassificadas e manifestaram o seguinte: "Que o documento apresentado pela empresa **J. OLIVEIRA PRATES EIRELI** onde comprova os índices de Liquides Geral, Solvência Geral e Liquides Corrente não contem a identificação do contador, bem como, ausência do registro dos Termos de Abertura e Encerramento pela Junta Comercial."

#### IV - MÉRITO

O presente Recurso, contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que desclassificou a proposta de preço da ora Recorrente, assim como, contra a decisão que Habilitou e declarou vencedor a empresa **J. OLIVEIRA PRATES EIRELI**, deve ser julgado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em face aos Princípios da "VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO", "LEGALIDADE" e "ISONOMIA".

##### A - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se, de um princípio balizar para a Administração Pública, pois, no instrumento convocatório estarão contidas todas as regras do certame, que deverão ser cumpridas na íntegra.

O Edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado a administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

No caso *in tela*, o Ilmo. Sr. Pregoeiro desclassificou a proposta de preço da ora Recorrente, com a alegação de que a mesma contrariou o que preceitua o subitem 7.2 e a alínea d, do subitem 7.1 do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 010/2019. Contudo, já que o mesmo

3372/119  
05  
Rubr.

utilizou por completo o formalismo ao presente instrumento. Porque não inabilitou a empresa **J. OLIVEIRA PRATES EIRELI**, que deixou de cumprir a **alínea a**, do subitem 8.1.4. Ou seja, se verificarmos os documentos de fls. 316, constatamos que a apresentação dos Índices está sem a indicação do nome e do numero do registro do responsável da contabilidade. E vamos além, já que o Ilmo. Sr. Pregoeiro, é cumpridor com toda cautela e rigor ao disciplinado no presente Instrumento Convocatório. Porque aceitou um documento onde constavam os índices financeiros se o mesmo é intitulado de "**Memorial de Cálculo/2016**", sendo que o presente balanço patrimonial trata-se do exercício de 2017?

Logo, a empresa Recorrente, faz jus ao Deferimento do seu Recurso, *data vênua*, rogando pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou a quem quer que seja a Autoridade Superior em reformular sua decisão, declarando Inabilitado a **EMPRESA J. OLIVEIRA PRATES EIRELI**.

#### **B - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Trata-se, de mais um princípio balizar para a administração pública, pois, a mesma só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei, diante deste e com base no art. 41, da Lei 8.666/93, a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E ainda com fulcro no artigo 43, V, da Lei n° 8.666/93, "**exige-se que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados...**". Analisando ainda o exposto no artigo 48, I, da Lei Federal n° 8.666/93, Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão

Proc. Nº 3272119  
Folha Nº 06  
Rubr. [assinatura]

suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Logo, caso contrário, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou a Autoridade Superior não aceitem em reformular a decisão constante na ata da sessão do dia 12/03/2019, do Pregão Presencial nº 010/2019, estes, estariam de total afronto a Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da nossa Constituição Federal.

#### C - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Outrossim, mais um princípio balizar para a administração pública, princípio este que trata da igualdade entre os licitantes, pois, o art. 3º, da Lei 8.666/93, prevê que: **"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,..."** N.G.

Logo, não há como o Ilmo. Sr. Pregoeiro, permitir que uma empresa descumpra o Edital, declarando a vencedora e habilitada. E não conceda as outras um tratamento igual. Ou seja, porque não aceitou as propostas de preços das empresas **A.S.CARTACHO LTDA EPP** e **PESSOA E CANTARINO E CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, que apresentaram integralmente os Anexos XI e XII e não apresentaram marca em sua proposta, pois, entende que serviço não necessita de marca, diferente de uma aquisição, que se faz necessário. Além de que a alegação dos quantitativos estarem diferentes do anexo II, como que a ora Recorrente iria cumprir a hora expressa no anexo II, se o objeto do anexo II, se refere a **"AQUISIÇÃO DE MATERIAL SERÁ PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO SETOR DE PARQUES E JARDINS E SETOR DE SANEAMENTO"** e o objeto do Pregão Presencial nº 010/2019, trata-se de: **Contratação de empresa especializada em locação de caminhão com carroceria fixa, no**

toco, capacidade de 7,5t, inclusive motorista, para apoio a serviços em geral, para limpeza, manutenção e conservação das vias públicas com equipamento e pessoal, compreendendo retirada e transporte de objetos diversos, como galhos de arvores, entulhos, areais que se acumulam nas laterais das vias públicas e para manter as vias limpas, conforme termo de referencia e especificações anexo ao Edital. Portanto, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, poderia, ou deveria, *data vênia*, aceitar a proposta de preço da ora Recorrente, com base no Princípio da Comparação Objetiva das Propostas, pois, estaria voltado a busca da proposta mais vantajosa, ou seja, vedaria, em tese, a adoção de qualquer tipo de fator para sua avaliação que não seja o próprio preço, impedindo a utilização de critérios subjetivos e imperfeitos.

Sendo assim, a empresa ora Recorrente, faz jus ao Deferimento do seu Recurso, rogando ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, ou a quem quer que seja a Autoridade Superior em reformular a decisão do dia 12/03/2019.

Ante o acima exposto, requer pelo recebimento, processamento do presente Recurso da empresa **EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA-EPP**.

#### IV - DOS PEDIDOS

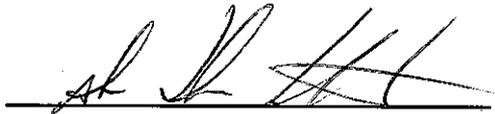
Requer o recebimento do presente recurso, sendo tempestivo, no mérito, declarar nulo todos os atos realizados na sessão do dia 12/03/2019, declarando a empresa **J. OLIVEIRA PRATES EIRELI, INABILITADA**. Caso não seja o entendimento do Ilmo. Sr. Pregoeiro em tornar os atos nulos da sessão do dia 12/03/2019. Que reconsidere sua decisão para tornar válida a proposta de preço da ora Recorrente, qual seja, **EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA-EPP** e retome a fase de lance do Pregão Presencial nº 010/2019.

Requer ainda, caso não seja o entendimento dos pedidos anteriores, que a Administração utilize o insculpido no artigo 48, § 3° da Lei Federal n° 8.666/93, preservando o direito de competitividade dos licitantes presentes na sessão do dia 12/03/2019.

Protesta por todos os meios de prova de direitos admitidos.

PMSPA  
Proc. N° 337219  
Folha N° 08  
Rubr. [assinatura]

São Pedro da Aldeia, 14 de março de 2019.



**EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA-EPP**

CNPJ - 04.235.561/0001-20

**Sócio ALCIMAR SILVEIRA CARTACHO**

CPF/MF sob o n° 010.147.317-63

**04.235.561/0001-20**  
**EMPREITEIRA A. S.**  
**CARTACHO LTDA. - EPP**  
Rua Leblon, 116 - Itajuru - Cabo Frio - RJ  
CEP 28.915-310